



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa SENFFNET LTDA que interpôs aos 05 dias de novembro de 2013, impugnação ao Edital de **PREGÃO Nº 096/2013**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a - **Contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento, para implantar e operar sistema de fornecimento de combustível (gasolina, etanol, óleo diesel comum e S10) para abastecimento dos veículos a serviço da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip.**

A impugnante questiona o critério de julgamento do edital e da intervenção na gestão comercial dos postos de combustíveis
É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

10 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

10.2 – O pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidirá sobre a impugnação.

10.3 – Acolhida a impugnação contra o presente Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas;

10.4 – As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizados na forma do item 19.1 para conhecimento dos licitantes interessados e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para a obtenção das informações prestadas;



Assim sendo, analisamos o mérito das razões interpostas.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, infere-se dos autos do processo licitatório justificativa para pretendida contratação, ressaltando o controle que a referida contratação proporcionará ao setor responsável pela fiscalização do controle, garantido informações sobre o abastecimento dos veículos em tempo real, de modo a permitir rapidamente a correção de eventuais problemas.

Além disso, justifica-se também que atualmente o município possui um elevado número de veículos que compõe a sua frota, fazendo necessário um controle eficiente, a fim de garantir a boa utilização dos recursos públicos.

Cumpram ainda mencionar que o modelo de contratação do edital em referência, foi baseado no Acórdão da Corte de Contas da União, quando analisou e proferiu decisão sobre a representação formulada face ao edital de licitação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

Da leitura dos votos que resultaram no Acórdão depreende-se que a decisão preza pela busca e garantia da proposta mais vantajosa, em especial, no tocante ao preço do combustível, de modo que o edital em pauta cuidou para que não fossem, em hipótese alguma afastados os princípios da economicidade e eficiência.

Analisando os termos da Impugnação vejamos os itens questionados pela impugnante:

1. Critério do Julgamento das Propostas:

A impugnante alega que o modelo correto de contratação seria o julgamento pela menor taxa administrativa.

Ocorre que, a Administração Pública irá transferir à empresa contratada, vencedora da licitação, o gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis para o abastecimento de sua frota, que será feito pelos postos credenciados.



Secretaria de Administração

Até então, a Administração elegia um único posto, vencedor do processo licitatório, para realizar o fornecimento/abastecimento dos veículos públicos.

Com esse novo regramento do critério de julgamento, a Administração Pública não fica mais restrita a um único fornecedor, podendo suprir a necessidade onde ela surgir.

Quanto ao regramento do critério de julgamento do tipo: **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO** o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, posiciona-se pela aceitabilidade em conduta semelhante no acórdão nº 90/2013:

8.2.3 O critério no julgamento do presente certame será o de menor preço global, considerando a menor taxa de administração **e a maior taxa de desconto sobre os valores dos combustíveis** constantes da tabela de preço emitidas pela ANP. (grifo e negrito nosso)

Inclusive, no sentido de que a administração não está transferindo a terceiros a obrigação da fiscalização dos postos de combustíveis, tarefa que cabe a ANP, ou seja, é obrigação da contratada oferecer à contratante uma rede de postos credenciados confiáveis, em termos de qualidade do produto e que, nos termos da proposta de preço garantam o fornecimento do valor médio da ANP.

23 “... A administração não está transferindo a terceiros a obrigação de fiscalização dos postos de combustíveis, tarefa que cabe à Agência Nacional de Petróleo (ANP). Os itens assinalados referem-se à obrigação da contratada de oferecer à contratante redes de postos credenciados confiáveis em termos de qualidade do produto e que, nos termos da proposta de preço, garantam o fornecimento no limite do valor médio da ANP.”

Assim, resta claro que o preço do combustível é fator primordial na obtenção do menor preço, sendo dever da Administração Pública assegurar a proposta mais vantajosa, não apenas pelo menor preço, mas a combinação entre preço e qualidade do produto, zelando assim pelo interesse público.

Ademais, com relação a essa alegação, o TCU também se manifestou através do acórdão nº 90/2013 – Plenário:

15 – A exigência em relação aos preços é de que a contratada disponha de rede de postos credenciados que forneçam à contratante combustíveis com preços limitados aos valores médios pesquisadas pela ANP, que irão refletir, no prazo de vigência do

contrato, as flutuações de redução ou aumento dos preços praticados no mercado.

16 – Ademais, esse tipo de contratação, seja no setor público ou privado, **pressupõe a existência de parcerias entre as empresas de gestão de cartões e as empresas de postos de combustíveis...** (grifo e negrito nosso)

2. Intervenção na Gestão Comercial dos Postos de Combustíveis

Alega a impugnante que a contratada deverá manter o preço do combustível independente das oscilações do mercado, sendo uma ilegalidade da Administração Pública tal exigência.

Nota-se que a afirmação é equivocada, pois a natureza jurídica do contrato celebrado entre a Administração e a empresa prestadora de serviços de gerenciamento é a de contrato administrativo, e por assim o ser, está sujeita aos princípios e regras da Lei de Licitações que permite o reequilíbrio financeiro das propostas.

Vejamos o que diz o artigo 65 inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, a alegação que a administração está ignorando as oscilações do mercado não merece prosperar, pois a contratada está amparada pela própria Lei de Licitação, que permite o equilíbrio financeiro da proposta.

Cumpra ainda mencionar, que a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da Administração Pública, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade e eficiência na gestão contratual.



Secretaria de Administração

Discorrendo sobre esse assunto, vejamos o que nos ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

O Princípio da República: a “vantajosidade”

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta **que apresentarem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)**

(...)

A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados. Grifamos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ª edição pág 65 e 66).

Ainda, considerando o princípio da eficiência vejamos o que diz Joel de Menezes Niebuhr, advogado e parecerista especializado em licitação pública e contrato administrativo, com atuação em todo o país, doutor em Direito Administrativo e Mestre em Direito, autor de diversos títulos relacionados à licitações:

É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto a agilidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas. Nessa linha, passa-se a tratar já de outro princípio, o da eficiência, que também tem sede constitucional no caput do artigo 37, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Grifamos (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. pág 33).



Secretaria de Administração

Assim sendo, analisando o princípio da eficiência e considerando os aspectos fundamentais, resta claro, que a administração deve buscar meios de adquirir o menor preço, e para conseguí-lo um dos critérios fundamentais é a forma de julgamento.

Conclui-se assim, que a Administração Pública não ficará mais restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos. Logo, maior será o controle dos abastecimentos realizados, tendo em vista o sistema de uso de cartões magnéticos, contemplando-se os Princípios da Eficiência, Impessoalidade e da Economicidade.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa SENFFNET LTDA, mantendo-se todos os itens do Edital.

Joinville, 06 de novembro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

Clarkson Wolf
Pregoeiro